

ANALYSE

Lisboa 1.790

1  
R

M. 29152

R. 29547

91/107

~~A-13/~~  
~~96~~

~~29/9~~

57  
1548  
10.645

ANALYSE,  
O U  
BREVE DISSERTAÇÃO,  
PELA QUAL  
EVIDENTEMENTE SE DEMONSTRA  
EM GERAL,


Como os corpos de mão-morta destes Reinos são, e foram sempre antes, e desde o estabelecimento da Monarquia, absolutamente inhabeis para adquirirem bens de raiz por compra, ou have-los por successão por todo, e qualquer titulo, sem a expressa licença do Soberano: e consequentemente, que as possessões, em que existem, ou são reivindicaveis pelos respectivos Parentes dos Testadores, ou Doadores, ou na sua falta, pelo Real Fisco, a quem justamente competem.

DEDICADA  
AO ILL.<sup>mo</sup> E EX.<sup>mo</sup> SENHOR  
JOSE' DE SEABRA E SILVA,  
Ministro, e Secretario de Estado  
dos Negocios do Reino. &c.

E COMPOSTO POR  
F. W. H. M.

\*  
L I S B O A:

Na Typografia Nunesiana. Anno 1790.  
Com licença da Real Meza da Commissão Ge-  
ral sobre o Exame, e Censura dos Livr.







# ANALYSE,

<sup>o u</sup>  
BREVE DISSERTAÇÃO, &c.

**S**E AS LEIS devem geralmente ser entendidas segundo o seu genuíno sentido, ou quando interpretaveis, deve a sua intelligencia ser sempre regulada pelo espirito do Legislador; (1) he sem contradição, que as Igrejas, Ordens, e Mosteiros destes Reinos, conforme a constante legislação delles em todo o tempo, são, e foram sempre absolutamente incapazes, para adquirirem bens de raiz por compra, ou havellos por successão, sem expressa licença

A ii do

---

(1) Pufendorf. Liv. I.º Cap. 17. §. 8.

do Rei; já por via de testamento, legado, doação; já por outro algum titulo lucrativo de qualquer natureza que elle seja. Por tanto, que estes corpos não podem mesmo nelles conservar-se; não obstante não lhes haverem sido disputados, nem as contrarias opiniões dos Doutores sobre este ponto, pois que todas ellas são falsas, e sediciosas. E ultimamente, que semelhantes possessões assim retidas, são justamente revindicaveis, ou pelos parentes dos Testadores, ou Doadores, que aliás por direito haveriam de succeder, ou na sua falta pelo Real Fisco, a quem effectivamente competem, como adquiridas contra a expressa determinação das mesmas Leis. Os solidos principios, sobre os quaes eu vou estabelecer a minha These, bem depreça farão produzir consequencias necessarias, e incontestaveis.

Defunido pois o nosso Reino de  
Por-

Portugal da Corôa do de Leão, em o qual não era permittido, que os bens raizes podessem já mais passar a pessoas privilegiadas, isto he (mãos-mortas) sem o assenso do Soberano; estabelecida a nossa Monarquia, conservou-se por muito tempo este mesmo Direito, de maneira, que quando as corporações Ecclesiasticas queriam comprar, ou haver por outro qualquer titulo algumas heranças, recorriam ao Rei para lhas confirmar. E então os Principes por favorecerem a Igreja, lhas permittiam com diversas limitações segundo as circumstancias que lhes ponderavam, para obterem a mesma licença. Por taes motivos foi o Senhor Rei D. Affonso Henriques servido fazer doação a João Abbade do Mosteiro de S. Salvador de Castro, para que seus individuos podessem adquirir, e haver heranças por testamento, ou por esmola, datada na era de 1182

no anno de 1144. No mesino tempo por iguais effeitos da sua Real piedade, permittio aos Malthezes, que podessem comprar bens de raiz. E finalmente ao Mosteiro de Alcobaça concedeo o Senhor D. Sancho II., que os Monjes, que professassem, tofsem habeis para herdarem os bens de seus Pais com tanto, que não podessem vende-los, senão com licença do Abbade, e que havendo de venderem-se, se fizesse em preço moderado aos Parentes dos Religiosos, que os herdaram. Continuou-se a guardar esta mesma legislação até ao tempo do Senhor D. Affonso II., o primeiro de nossos Reis, que estabeleceo Leis geraes, e que fez reduzir a escrito o mesmo, que se praticava. Mas com a modificação (atento o que se pode colligir das suas palavras) que os referidos corpos poderiam porém adquirir as mesmas heranças, quando fosse  
por



por Anniverfarios , ou por outro modo fem preço. Seguiu-fe o Senhor Rei D. Diniz , e entre as chamadas concordias , que celebrou com os Prelados do Reino , e foram confirmadas em Roma , determinou na segunda dos onze artigos de novo accrescentados , fe observasse a referida Constituição do Senhor Rei D. Affonso II. feu Avô: Mas não tardou muito , que publicando a sua Lei de 21 de Março do anno de 1291. nella não comprehendesse geralmente prohibidas todas as aquisições , qualquer que fosse o titulo , porque as houvessem os sobreditos corpos de Mão-morta. Modificou com effeito novamente esta prohibição por outra chamada concordia , a que occorram os mesmos Prelados , permittindo-lhes nella a liberdade de adquirirem os ditos Anniverfarios ; porém ahi estabelece positivamente a necessidade de expressa licença Regia , para estes  
fe

se poderem haver. Principia a reinar o Senhor Rei D. Fernando, e poucos annos passados, sendo já intoleraveis os differentes meios, com que as mencionadas corporações Ecclesiasticas, procuravam subtrahir-se ás ditas leis, he em fim o mesmo Senhor servido declara-las por inhabeis, e incapazes para toda a sorte de successões, Succede-lhe de novo o Senhor D. João I., continua a legislar sobre esta materia, qualifica indistinctamente prohibidas as referidas aquisições, e ultimamente satisfazendo ás novas instancias, com que o clero insiste sobre os Anniversarios, resolve n'humas palavras, aprovando o que até alli se tinha praticado, que a elle porém praz, que para Anniversarios, e capellas, possam haver os mesmos corpos por meio de mão leiga, até a quantia de cem coróas em bens. De toda esta legislação confirmada pelo

pelo Senhor D. Affonso V., forma o Senhor Rei D. Manoel o titulo 8.º do livro 2.º da sua Ordenação; Ordenação, que a pezar das diversas compilações, que della se tem feito, não tem padecido alguma outra variedade, mais que a de ser transferido aquelle titulo pelo Senhor D. Filippe II. ao decimo oitavo do mesmo livro, em que se conserva: achar-se confirmada, declarada, e modificada pelo Senhor D. Filippe III. por Lei de 30 de Julho de 1611, pela qual por especial graça, permite aos referidos corpos de Mão-morta hajam de vender dentro de anno, e dia os bens até alli adquiridos: graça prorogada por seis mezes, pelo Alvará de 13 de Agosto de 1612, mais outros seis pelo de 23 de Novembro do mesmo anno; e pelo Alvará de 20 de Abril de 1613, lhe concede finalmente hum anno para sua alienação.

Sobre tudo apparece no Throno o Grande José I. de feliz recordação , lança as suas vistas sobre os referidos estragos , cogita o meio de evadi-los : estabelece para isso a sua Lei de 9 de Setembro de 1769. E para conseguir de huma vez a extinção de semelhantes abusos , suscita nella a sobredita Constituição do Senhor Rei D. Diniz de 1291, e revoga inteiramente a mencionada Ordenação do *livro 2.º titulo 18*, que des-de o seu estabelecimento tem feito sempre , supposto que injustamente , o objecto de toda a desordem.

Ora sendo esta a legislação , de que tenho fallado , a que passou para a nossa Monarquia , e a que sempre se tem conservado constantemente , des-de o seu principio ; sendo os solidos fundamentos , que haviam constituido a pia , e saudavel Lei do dito Senhor Rei D. Diniz , bem como o seu espirito , em quanto tende a sus-  
ten-

tentar a successão natural , e ordem das familias , tudo juntamente o mesmo , que tem dado forma á referida sanção do Senhor Rei D. José de saudosa memoria; e sendo finalmente esta mesma Lei , ( se a ultima promulgada a este respeito ) não nova , como se pertende , mas mais depreça sim huma seria ratificação das antigas Constituições do nosso Reino , sempre recommendadas , outro tanto como abusivamente contravindas , e transgredidas , muito particularmente suscitatoria da sobredita Dionysiana , e a exemplo de outras muitas semelhantes Leis de amortização , modernamente publicadas em Napoles , Milão , Parma , Veneza , Baviera , e Luca : como expressamente se deprehe de das suas palavras .

- „ Com os exuberantes motivos da  
 „ contemplação dos herdeiros legítimos para sustentar a successão  
 na-

„ natural , e ordem das familias da  
 „ mesma ordem das familias , e da  
 „ mesma razão natural illustrada  
 „ com os principios do bem com-  
 „ mum da sociedade civil dos Vas-  
 „ fallos destes Meus Reinos , e Do-  
 „ minios , que constituiram os so-  
 „ lidos fundamentos da sabia , pro-  
 „ vidente , e faudavel Lei do Se-  
 „ nhor Rei D. Diniz de pia , e glo-  
 „ riosa memoria , dada em Coim-  
 „ bra a 21 de Março do anno de  
 „ 1291 , e de outras semelhantes Leis  
 „ de amortização modernamente pu-  
 „ blicadas em Napoles , Milão ,  
 „ Parma , Veneza , Baviera , e Lu-  
 „ ca : e considerando Eu , que não  
 „ podia caber na boa razão , que  
 „ os filhos , ou filhas , que pela pro-  
 „ fissão Religiosa morrem para o  
 „ mundo , tornem a apparecer no  
 „ mesmo mundo incompativelmen-  
 „ te , para nelle inquietarem as fa-  
 „ mi-

„ milias de seus Pais, e parentes:  
 „ determino, que todos os Religio-  
 „ sos, e Religiosas, que professa-  
 „ rem, ainda naquellas Communi-  
 „ dades, que podem possuir bens em  
 „ commum, fiquem inteiramente ex-  
 „ cluidos, e excluidas, não só de  
 „ serem herdeiros *ab intestato*, mas  
 „ tambem das heranças, e legiti-  
 „ mas paternas, ou maternas; por-  
 „ que os direitos do sangue se jul-  
 „ garem a respeito de todos os so-  
 „ bredits totalmente extinctos com  
 „ os votos da profissão, pelos quaes  
 „ os mesmos Religiosos, e Reli-  
 „ giosas, renunciando o mundo, se  
 „ apartam d'elle, quando entram nas  
 „ Ordens das suas respectivas filia-  
 „ ções. Excitando, como excito, para  
 „ estes effeitos a referida Lei pro-  
 „ mulgada pelo dito Senhor Rei  
 „ D. Diniz em 21 de Março do  
 „ anno de 1291: revogando a Or-  
 „ de.

„ denação do *livro 2.º titulo 18*  
 „ com todas, e quaesquer outras Leis,  
 „ Disposições, e Doutrinas nas par-  
 „ tes, que permittem, e auctorizam  
 „ nos sobreditos Religiosos, e Re-  
 „ ligiofas as successões, ou *ab in-*  
 „ *testato*, ou das heranças Paternas,  
 „ e Maternas; para que daqui em  
 „ diante fiquem reputados, como  
 „ se mortos fossem para o mundo  
 „ nos actos das suas respectivas pro-  
 „ fissões; e os Magistrados, e Officiaes,  
 „ que contra esta disposição julga-  
 „ rem, ou procederem, ou seja nos fó-  
 „ ros contenciosos, ou seja nos autos  
 „ de partilhas, ficarão por elles mes-  
 „ mos factos suspensos até novas mer-  
 „ cês Minhas, e pagarão em dobro ás  
 „ partes os damnos, que lhes ouverem  
 „ causado. As acções pendentes em  
 „ juizo, ou fóra d'elle serão com-  
 „ prendidas nesta geral sanção.  
 „ Quem duvida, que está em parte  
 re-



resolvido o meu Problema, e em consequencia, que he por ella, como por todas as mais, que as ditas Igrejas, Ordens, e Mosteiros igualmente ficam sendo inhabeis para adquirirem bens de raiz, seja qual for o titulo, porque os hajam, que com effeito, não podem reter os preteritamente adquiridos, nem ainda o seu Direito. todas as vezes que para isso se não acharem préviamente auctorizados pelo Soberano?

Logo determinando a referida Lei do Senhor Rei D. Diniz confirmatoria, e restrictiva das dos seus Predecessores *ibi*.

- „ Porém ponho, e faço tal Lei, e tal  
 „ Constituiçõem em meu Reino para  
 „ todo o sempre, que se filhos dal  
 „ ou outras gentes, quer homens,  
 „ quer mulheres de meus Reinos  
 „ entrarem em ordens, que á morte  
 „ de delles ás ordens non venhom  
 ef-

„ estas possessões, nem as possam  
 „ vender, nem dar, nem alhear,  
 „ nem em outra maneira fazer del-  
 „ las couza, que se faça engano,  
 „ porque as hajam as ordens; mas  
 „ se algum destes alguma couza qui-  
 „ zer dar por sa alma, venda o  
 „ terço de seus herdamentos, e das  
 „ possessões, e as duas partes fiquem  
 „ a seus herdeiros. E vendam o ter-  
 „ ço a taes pessoas, que nunca se  
 „ possam tornar ás ordens. E elles  
 „ herdamentos, e possessões fiquem  
 „ sempre a taes pessoas, que non se-  
 „ jam frades, nem freiras, nem do-  
 „ nas de ordem. E os que non hou-  
 „ verem Herêos lidimos, ordenhem,  
 „ e façam de seus herdamentos, e  
 „ possessões aquello, que tiverem por  
 „ bem, em tal guiza, e em tal  
 „ maneira, que depois non fiquem  
 „ esses herdamentos ás ordens.

As

As constituições modernamente estabelecidas nas Nações mais civilizadas da Europa, contempladas na do dito Senhor Rei D. José por identidade de razão a saber:

*Os Estatutos de Milão.*

„ Que os Religiosos, e Religiosas  
„ sejam insuccessiveis a seus Pais,  
„ e Parentes; quando, antes de de-  
„ ferir-se a successão, tem professa-  
„ do. E neste caso a herança, que  
„ lhes tocaria no seculo, passe aos  
„ Parentes seculares mais propin-  
„ quos.

*A Lei de Parma de 25 de Outubro  
de 1764 ibi.*

„ Portanto de motu proprio, certa  
„ sciencia, pleno, e supremo po-  
„ der, prohibimos, e declaramos

„ expressamente por prohibido a  
 „ quaesquer pessoas de qualquer es-  
 „ tado, gráo , e condição, ainda que  
 „ seja privilegiada com qualquer  
 „ amplissimo privilegio, e a nós  
 „ immediata, ou mediatamente su-  
 „ geita, ou em razão das pessoas,  
 „ ou em razão dos bens, ou por  
 „ outra causa, o vender, doar,  
 „ ceder, permutar, ou em qual-  
 „ quer outro modo transferir, ou  
 „ alienar directa, ou indirectamente,  
 „ ou por interposta pessoa em pro-  
 „ priedade, nem em uso-fructo,  
 „ por acto, entre vivos, ou por  
 „ acto, ou disposição de ulti-  
 „ ma vontade, ou mixto, com-  
 „ prendendo tambem a successão  
 „ intestada, em mãos-mortas, ou  
 „ em qualquer outra pessoa não su-  
 „ geita á nossa Jurisdição a seu fa-  
 „ vor, uso, ou commodidade, bens  
 „ moveis, ou immoveis, lugares  
 de

„ de Monte , (Juros) censos actti-  
 „ vos , dinheiro , acções , e direi-  
 „ tos a qualquer somma , ou quan-  
 „ tidade.

*A de Veneza declaratoria de outras  
 anteriores „*

„ Que o que professasse não possa  
 „ adquirir por sua cabeça parte al-  
 „ guma de seus proprios bens rai-  
 „ zes ao Convento ; que senão tem  
 „ feito renuncia antes da profissão,  
 „ se entenda feita a favor dos her-  
 „ deiros *ab intestato*; e só nos bens  
 „ moveis se admittam á herança os  
 „ Conventos por cabeça dos pro-  
 „ fessos , que não tenham renuncia-  
 „ do em defeito de Parentes pro-  
 „ ximos de certos grãos , e com  
 „ varias modificações.

*A de Baviera de 3 de Setembro de 1720,  
confirmativa das de 1518, 1527,  
e 1716.*

„ Que sem o soberano consenti-  
 „ mento, em prejuizo do bem com-  
 „ mum, e estado politico, não se  
 „ deixem ás mãos-mortas cazas,  
 „ granjas, dizimos, vinhas, pra-  
 „ dos, campos, e outros terrenos  
 „ geralmente por via de venda,  
 „ herança, legado, partição, ou  
 „ por outra razão &c.

*A Lei de Luca de 7 de Setembro  
de 1764 ibi.*

„ Que nenhuma pessoa em dian-  
 „ te sem expressa licença do Sena-  
 „ do, por testamento, ou outro qual-  
 „ quer acto de ultima vontade, por  
 „ contracto entre vivos, ou por  
 „ outro qualquer modo, ou debaixo  
 de

„ qualquer côr, titulo, ou causa  
 „ sob pena irremissivel de nullida-  
 „ de de taes actos, possa deixar,  
 „ dispor, doar, vender, ceder, ina-  
 „ lienar, ou transferir em mãos  
 „ mortas bens moveis, ou immoveis,  
 „ lugares de monte, censos activos,  
 „ dinheiros, direitos, e acções de  
 „ qualquer valor que sejam, salvo  
 „ a vigessima parte do Patrimonio  
 „ do dispoente, ou contractante,  
 „ com tal que por taes disposições,  
 „ ou contractos a favor de mãos-  
 „ mortas não se exceda a vigessima  
 „ parte do dito Patrimonio, nem  
 „ a somma de duzentos escudos  
 „ de sete libras, e meia por escudo  
 „ moeda de Luca, para o qual não  
 „ seja necessaria licença.

He sem alguma contestação, que  
 as sobreditas Igrejas, Ordens, e Mos-  
 teiros destes Reinos, são, como foram  
 sempre, totalmente incapazes para to-  
 da

da, e qualquer successão; e nada mais podem adquirir, ou reter que o terço, que este, ou aquelle individuo lhe deixasse, ou deixar em dinheiro contante, como prescreve a referida Lei do dito Senhor Rei D. Diniz de pia recordação, ou aquelles bens, que pacificamente possuíam á morte do Senhor D. João I., e dahi em diante do mesmo modo possuíram até os 20 de Setembro de 1447, tempo, em que foi o Senhor D. Affonso V. servido legislar sobre esta materia; cuja posse lhe faculta graciosamente a nossa Ordenação, *liv. 2.º titulo 18. §. 3.º*, pelas circumstancias nella ponderadas: e por isso nullas, e effectivamente reivindicaveis, como tenho annuciado, todas as possessões, em que por outro algum titulo os mesmos se conservam, sem embargo de lhes não haverem sido disputadas, ou seja qual for o costume abusivamente introduzido



zido a este respeito; pois como contrario ás maximas de direito, (1) á constante legislação do nosso Reino em todo o tempo, e com especialidade á Lei de 18 de Agosto de 1769 §. II. não deve prevalecer mais, nem hum só instante.

Sem que obstem ja mais, nem as palavras contidas na mencionada Lei do Senhor Rei D. José de recomendavel memoria, isto he — todos os Religiosos, e Religiosas, que proffessarem — porque os direitos do sangue se se julgarám a respeito de todos os sobreditos —, para que daqui em diante fiquem reputados como se mortos fossem

---

(1) Si maneat ratio eadem, propter quam lex primo utilis erat, non consuetudo legem, sed lex consuetudinem vincit: nisi forte propter hoc solum inutilis lex videatur, quoniam non est possibilis secundum consuetudinem patriae, quae erat una de conditionibus Legis, *S. Thomas* 1. 2. q. 79. art. 3. ad. 2.

sem para o mundo &c. — que parecem induzir futuro; nem a generalidade do Axioma, constantemente recebido, que as Leis não olham ao preterito; pois que não sendo esta, de que fallo, nova, como tenho dito, mas tão somente suscitativa, e declaratoria; (1) he áquella Epoca, cuja constituição, canta, que devem ser fixadas as suas palavras, e he huma semelhante qualidade que ella importa, a que justamente constitue a excepção do mesmo Axioma; excepção, que quando não fosse uniformemente estabelecida por todos os Doutores; são as terminantes, e resolutivas palavras da mesma Lei Josefina, ultimamente proferidas „ As „ acções pendentes em Juizo, e fóra „ delle serão comprehendidas nesta Ge-

---

(1) Lex enim juris communis declaratoria, casus antiquos comprehendit *Porzug. de donat. pag. mihi 184. n. 16. Cald. liv. 3. ° cap. 11, n. 3. °*

„ Geral Sanção ; „ as que finalmente decidem em meu favor, toda a questão a este respeito.

Pois que sendo indubitavel, que as acções pendentes em Juizo são aquellas, que existiam nelle, ao tempo da publicação desta Pragmatica, he igualmente certo, que as fóra delle, não podem ser outras, senão aquellas, que estão na possibilidade de penderem, e que senão tem reduzido ao foro, pela falta da purificação de alguma circumstancia; aquellas em fim, cujo inherente Direito, a pezar de ter tido a sua origem no preterito, não chegou effectivamente ao ponto de poder ser julgado senão no futuro, depois da promulgação da mesma Lei, como similhantemente se acha disposto no §. 7 da referida constituição de Parma, e no 1.º da de Luca, pelas palavras, que eu descrevo positiva, e fielmente.

„ As

„ A presente Lei não só comprehen-  
 „ derá os actos entre vivos de qual-  
 „ quer sorte, e as disposições de  
 „ ultima vontade, que se outor-  
 „ guem des de hoje em diante, se  
 „ não tambem queremos, que abra-  
 „ ce, e comprehenda tambem os  
 „ actos entre vivos, e todas as dis-  
 „ posições de ultima vontade ou  
 „ mixtos ja feitos, ou feitas, que  
 „ todavia não estejam purificados.

„ Que a presente Lei comprehende  
 „ não só as disposições entre vivos,  
 „ ou por ultima vontade, que se fa-  
 „ çam em diante, e a successão in-  
 „ testada, senão tambem as feitas  
 „ ainda não verificadas por defeito  
 „ de haver-se purificado as condi-  
 „ ções, para as quaes se requeria,  
 „ como vai dito, igualmente im-  
 „ petração da licença do Senado.

E

E com effeito esta he a genuina intelligencia da sobredita Constituição Josefina , nem outra póde jamais por algum modo legitimamente sustentar-se; pois que a não ser assim , resultariam inconvenientes de hum pezo insuportavel. Primeiramente , porque sendo sempre o objecto das Leis distribuir a todos o beneficio com igualdade , muito pelo contrario nós veriamos por huma parte , que esta vinha a ser muito mais favoravel para huns , que para outros individuos; sendo tão util para as familias daquelles Religiosos , que houvessem de professar des de a sua publicação em diante , como indifferente , ou prejudicial para as dos outros Religiosos , ou Religiosas , que haviam ja dantes professado. E esta desigualdade, que muitas vezes ocorre sem alguma implicancia , para o nosso intento he absolutamente inadmissivel , e mesmo tem  
huma

huma impossibilidade moral, ou talvez fysica. Porque, fundando-se a razão da Lei na utilidade publica, no bem commum de todos os Vassallos, e mais que tudo fundando-se nos votos da profissão Religiosa, reputando mortos os mesmos Religiosos, e Religiosas nos actos das suas respectivas profissões, como seria possível, que em taes circumstancias não fossem comprehendidas as aquisições preteritas; quando sendo des de o seu principio sempre constante a mesma Profissão Religiosa ( Acto o mais serio, e o mais solemne ) cuja essencia he derivada dos sagrados Canones, (1) da Doutrina dos Apostolos, e conforme

o

---

(1) Monachus Claustro sit contentus; quia sicut piscis sine aqua caret vitâ, ita sine Monasterio Monachus. Sedeat itaque solitarius, et taceat, quia Mundo mortuus est, Deo autem vivit. *apud. Gratian. Can. 8.*

o espirito do Evangelho ; (1) toda a contraria observancia , faria saltar aos olhos de huma mesma coiza diversos resultados , e segundo a variedade dos tempos , diferentes effeitos ? E como, ainda havendo des de então os mesmos Religiosos , e Religiosas renunciado inteiramente o mundo, (até pela disposição de ultima vontade) poderiam estes reputados mortos (2) tor-

---

(1) Si vis perfectus esse, vade, vende, quae habes, et da pauperibus. *Matth.* 19. v. 21.

(2) Professus Religionem adeò pro mortuo est apud nos, ut omnis haereditatis sit incapax, legitima liberorum ei non debeat, testamentum factionem etiam inter liberos non habeat, succedant ei propinqui ab intestato tamquam mortuo, nihil Monasterio cedat nisi ex parte quod donavit, legavit. *Franciscus Zypcus in notitia juris Belgici tit. de Episcop. et Cler. n. 1.*

*N. B.* Donavit, legavit, scilicet ante ingressum Religionis. Et jure notuo Lusitano, facultate regia premissa.

No-

tornar a apparecer no mesmo mundo incompativelmente, a gozar daquelles direitos , que huma vez tão solemne-  
te tinham abdicado? Tal possibilida-  
de por hum só momento destruiria  
de hum golpe todo o equilibrio do  
sobredito acto; tornalo-hia irrisorio ,  
e faria ver-se no meio do Catholocismo  
resultarem meras apparencias , onde  
não existem que puras realidades.

E em segundo lugar veriamos  
pela outra parte, que a Lei vinha a ser  
destructiva de si mesma; pois que de-  
pendendo a sua disposição das suas pa-  
lavras , como do seu espirito, tendo-  
nos

---

Novitius ante professionem , si quas  
habet , aut erroget prius pauperibus , aut fa-  
cta solemniter donatione conferat Monaste-  
rio , nihil sibi reservans ex omnibus . *Reg.  
S. Benedicti. cap. 58.*

Qui, relicto seculo , ad militiam Christi  
pia , et salubri humilitate convertuntur ,  
omnia sua primum aut indigentibus divi-  
dant , aut Monasterio conferant . *Sanct. Isi-  
dor. cap. 4.*



nos tudo insinuado ser a mesma confirmativa, e declaratoria, e como tal, de sua natureza revertente ao preterito; as suas providencias não se verificavam com effeito, se não no futuro. Incurialidade esta, que diametralmente opposta, como ella he, a todos os principios da sã Jurisprudencia, he por todos os titulos impermanente mesmo como offensiva, e injuriosa ás saudaveis intenções do legislador.

Isto supposto porém resta mostrar, que he ainda subsistente a mesma These, não obstante a revogação da referida Ordenação *liv. 2.<sup>o</sup> titulo 18.* na sobredita Lei contemplada, que parece auctorizar nas Communidades as successões preteritas; pois que além desta nos termos ponderados, não poder ser jamais prescripta, que para fazer cessar de huma vez a sua allegação, e cortar pela raiz as sediciofas interpretações dos Doutores, as  
vís

vis subtilezas, com que fautores das doutrinas Jesuiticas tem pertendido, des de todo o tempo, por estes, e outros meios manter as successivas transgressões das antigas Leis; examinada por outra parte a mencionada Ordenação, nada mais soam as suas palavras, que aquella mesma entidade, que respira a suscitada Constituição Dicnyfiana, de que se deduz, nenhum outro o seu objecto, este o seu espirito. Sem outra differença mais que a benigna modificação de permittir aos sobreditos corpos todas as aquisições, que aliás lhes provierem por titulos graciosos, com tanto que vendam dentro d'anno, e dia: mas sempre que, com tudo para isso estejam previamente auctorizados pelo Principe. Auctoridade, que sustentam todos os Doutores não ser necessaria mais do que para a aquisição porvia de compra, porém que eu farei ver indifpen-

pensavel para humas, e outras em geral, por fundamentos insusceptiveis de toda a resposta.

*Eis-aqui a referida Ordenação em proprios termos ibi. ,,*

,, De muito longo tempo foi ordenado pelos Reis nossos antecessores, que nenhuma Igrejas, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem por outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem especial licença dos ditos Reis, e adquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a Corôa. A qual Lei sempre até agora se usou, practicou, e guardou em estes nossos Reinos, sem contradição das Igrejas, e Ordens, e nós assim o mandamos,

C

que

„ que se guarde, e cumpra daqui  
 „ em diante. E qualquer pessoa se-  
 „ cular de nossa Jurisdição, que al-  
 „ guns bens de raiz vender, ou em  
 „ pagamento der ás Igrejas, e  
 „ Ordens, por esse mesmo feito,  
 „ perca o preço, que por elles rece-  
 „ beo, ou a estimação da divida,  
 „ porque os dêo em pagamento: E  
 „ bem assim se percam os ditos bens  
 „ para a nossa Corôa.

„ Porém deixando alguma pessoa  
 „ alguns bens em sua vida, ou por  
 „ sua morte a alguma Igreja, ou  
 „ Mosteiro de qualquer Ordem, ou  
 „ Religião que seja, ou havendo-  
 „ os por successão, pode-los-há pos-  
 „ suir hum anno, e dia, no qual tem-  
 „ po se tirará delles, não ha-  
 „ vendo nossa Provisão, para os po-  
 „ der possuir por mais tempo, e  
 „ não se tirando delles no dito  
 tem-

,, tempo , nem havendo nossa Pro-  
 ,, visão , os perderá para nós.

E he a questão controvertida, que della deduzem os mesmos Doutores, se os corpos de mão-morta podem , ou não , haver por successão bens de raiz, ou adquiri-los por testamento , doação , ou qualquer outro titulo lucrativo , sem especial licença do Rei , sempre que venderem dentro de anno, e dia ?

Todos elles pois levam acordermente a opinião affirmativa , de que a licença do Rei não he necessaria jamais , que para as compras dos bens , ou solução de dividas, que se devessem ás Igrejas , ou Mosteiros ; que estes corpos podem adquiri-los sem ella logo com effeito , que lhes forem dados , deixados por testamento , ou havidos por successão todas as vezes , que venderem dentro de anno, e dia. Mas eu não me envergonho de exclamar,

mar, que os seus sentimentos são todos vãos, e incoherentes de forte, que nem a mais minima apparencia de razão os favorece, e eu vou justificar a minha.

Sim, porque se elles querem estabelecer, como estabelecem, as suas opiniões sobre a letra do §. I.<sup>o</sup> da sobredita Ordenação, julgando-o como huma excepção do seu Prêmio; involuntariamente me confessam, que a sua vista he na verdade muito curta; pois que a ter maior extensão devisariam com toda a facilidade, que o dito §. não procede em semelhantes termos, porque as palavras „ Porém „ deixando alguma pessoa alguns bens „ em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, ou Mosteiro, ou havendo-os por successão, pode-os-há „ possuir hum anno, e dia „ não he dispensa-los da referida especial licença Regia, que tanto se recommenda, nem tão pouco considera-los capazes,

para poderem adquirir por meio gracioso; he sim permittir-lhes fomento, que guardada a forma acima prescripta (e que se não revoga) isto he, que habilitados préviamente pelo Soberano, os Testadores, ou Doadores como as ditas Igrejas, e Mosteiros, huns para deixarem, ou doarem, e outros para poderem haver por successão alguns bens de raiz, ou adquiri-los por qualquer titulo lucrativo, os possam reter o tal anno, e dia: liberdade, que até alli pela clauzula geral — que por nenhum titulo — se lhes denegava, e intelligencia esta, que não pode ter justa contestação. Pois que além das palavras abi mesmo contidas — no qual tempo se tirará delles não havendo nossa Provizão, para poder possuir por mais tempo — deverem concluir, que logo para esse mesmo tempo de anno, e dia, he justamente precisa, e indispensavel a anterior licença regia, de que se falla, huma vez que sendo prohibido

aos ditos corpos de mão-morta comprar bens de raiz, ainda para venderem dentro do mesmo anno, e dia; e isto em beneficio da causa publica, não seria regular, que os houvessem sem preço, porque he mais, e maior o prejuizo do mesmo publico; (1) he ainda o §. 3.º da mesma Ordenação, em quanto trata de temperar a antiga prohibição, que tinham os Clerigos, e Beneficiados de não poderem adquirir, ou possuir por nenhum titulo bens de raiz, sem a prévia licença do Rei; o que pelas suas significantes, e decisivas palavras.

„ Concedemos a todos os Clerigos, e Beneficiados de nossos  
Rei-

---

(1) Bem he verdade que não talla aqui das heranças; mas quem prohibia comprar fazenda, respeitando o damno, que vinha ao Povo adquirindo-a por esta via os Religiosos, mais prohibiria as heranças, que lhe entravam sem compra, &c. *Brand. Monarq. Lusit. tom. 5. cap. 8.*



„ Reinos, que sem embargo das di.  
 „ tas defezas elles possam livremente  
 „ comprar quaesquer bens de raiz,  
 „ e heranças, sem nos pedirem para  
 „ isso licença, ou por outro qual.  
 „ quer titulo os adquirir. &c

Pelo mesmo, que lhes permite  
 semelhante liberbade, independente-  
 mente da pretendida licença, vem por  
 tanto sustentar o meu argumento.

E he mais que tudo a terceira  
 chamada Concordia do dito Senhor Rei  
 D. Diniz *artigo* 5.<sup>o</sup> dada no Porto no  
 anno de 1328., que dizendo expressa-  
 mente.

„ Mando, que esses Tabeliões non  
 „ façam cartas em nenhuma maneira  
 „ de compras, e herdamentos a fra-  
 „ des, nem a nenhuma caza de Re-  
 „ ligião, nem outra pessoa, que  
 „ queira comprar para elles por en-  
 „ gano: pero se quizessem comprar  
 para

„ para Anniversarios, venham a mi,  
 „ para se não fazer hi engano.

A que finalmente deve fazer ces-  
 far toda a controversia neste ponto.  
 Sempre que succedendo a mesma men-  
 cionada Lei do dito Senhor Rei D.  
 Diniz de 1291, não a revogando an-  
 tes sendo somente hum pouco mais  
 ampliativa, ou favoravel ás Igrejas,  
 e Ordens, comprehendido pois nas  
 palavras — que não façam cartas de com-  
 pras, e herdamentos a frades — geral-  
 mente toda a sorte de aquisições, e visto  
 que ainda na mesma Ordenação no §.  
 4.º quando trata de lhes permittir aos  
 referidos corpos de mão-morta a tro-  
 ca, ou escambo dos bens, que justa-  
 mente possuíam até a morte do Senhor  
 D. João I., e Senhor D. Affonso V.  
 por outros bens de igual valia, ou  
 pouco mais, chega a exprimir-se: — que  
 a melhoria dos que receberem não se-  
 ja tanto que mais pareça doação, que  
 es-

escambo, ou troca — claramente convince, que não sendo as doações ( aliás titulos graciosos ) da vontade dos Reis; incluídos elles na prohibição geral, eisahi indispensavelmente necessaria a prévia licença do Principe, para todas, e quaesquer successões.

Do que se conclue por huma parte, que se aos Clerigos, desde tempo antigo, eram prohibidas similhantes aquisições, sem a antecedente licença do Rei; aos Clerigos, que não tem alguma inhabilidade de direito para poderem adquirir, ou possuir; poisque constituem tambem huma das ordens da sociedade, e que não são izentos de contribuir para as urgencias do Estado, he de necessidade absoluta, que logo ás mãos-mortas, que lhe resistem para toda a sorte de heranças os sagrados Canones, toda a legislação Civil, e Ecclesiastica, não lhes fosse permittida huma faculdade mais  
am.

ampla. E he evidente pela outra parte, que sendo a sobredita chamada Concordia do Senhor Rei D. Dinis, com a mesma sua pia, e saudavel Lei de 1291, a do Senhor D. Fernando, do Senhor D. João I, e do Senhor D. Afonso V., os fundamentos, sobre os quaes o Senhor D. Manoel de boa memoria, formou, como ja disse, o nosso Codigo; Codigo, que, ainda que nelle tenha havido alguma alteração, segundo os differentes tempos, não tem tido certamente alguma sobre esta materia; he evidente, digo, que, o que tenho ponderado, he o seu genuino sentido, o que tenho estabelecido o seu verdadeiro espirito.

Porque do contrario seria indubitavelmente necessario caducarem os principios, e anniquilar-se toda a ordem da Jurisprudencia. Pois que de mais de ver-mos na mesma Lei notorias contradicções, ou termos meramente

te

te insignificantes, ou superfluos, prohibindo geralmente no seu Proemio, o que no §. 1.º tornava a conceder-se; veriamos ainda novo absurdo seguramente mais essencial, e mais temivel, qual seria: que aquillo, que as referidas Igrejas, e Ordens não podiam haver por hum meio, adquiriam-no pelo outro. E em taes circumstancias, nulla a Lei, e a sua disposição de nenhum momento. E este absurdo, que he tão criminal, e tão odioso, que para evitar-se estebelece o citado Pufendorf., que até he licito chegar-mos ao ponto de deminuir alguma coiza do natural sentido das palavras; (1) he ainda o mesmo (exclusivamente) que confirma tanto a sobredita intelligencia por legitima, e incontestavel, que os proprios Doutores, que a combatem, insensivelmente

---

(1) Pufend. liv. 1. Cap. 17. §. 6.

te a confessam, quando porém tratam de diversas questões. (1) E em consequencia juntamente mais reprehensivel, como mais escandalosa a sua opiniã; pois que, por assim dizer, em nada mais pensam, que por meios de razões futeis, destruir a suprema aucto-ridade do Rei, o sagrado respeito das suas Leis.

Estabelecido logo, que a mencio-  
nada Ordenação *livro 2.º titulo 18.*  
he toda deduzida das referidas chama-  
das Concordias, como igualmente as-  
severam os ditos Doutores; mais in-  
felismente sustentado pelos mesmos,  
que pelo que o Senhor D. Affonso II.  
diz, na que celebrou em Coimbra no  
anno de 1211. *ibi*,,

„ Excepto que as poderão adqui-  
„ rir por Anniversarios, e outros  
„ modos sem preço. He

---

(1) *Alter enim, si solus emptionis con-  
tractus prohiberetur, facillimum foret legem  
illudere, ac supplantare. Cald. Per. de emp-  
tion. et vendit. Cap. 8.*

He consequentemente por isso, que o diverso sentido, que lhes dão, deve com effeito prevalecer; he necessario convence-los ainda pelos mesmos principios, de que se elles fossem menos Copistas, e mais Doutores, reconheceriam com evidencia a falsidade dos seus discursos.

Primeiro, porque veriam, que sobrevindo á sobredita chamada Concordia, em que se fundam, a referida pia, e providente Lei do dito Senhor Rei D. Diniz de 1291, pela qual, segundo se tem dito, se prohibia com generalidade todas, e quaesquer successões; seguiu-se a esta tambem a outra dita chamada Concordia, dada no Porto em 1328, que se favorece hum pouco mais as Igrejas, e Ordens, claramente prescreve, como se tem demonstrado, pelas suas proprias palavras, necessaria a prévia licença do Rei, para se poderem haver os mesmos Anniversarios.

Se-

Segundo, porque successivamente o Senhor D. Fernando sensível aos Clamores, com que no Seculo decimo quarto a nobreza attenuada lhe representava nas Cortes de Lisboa, no anno de 1371, pelas palavras, — Affim que o que os Ecclesiasticos não podiam haver por huma via cobram-no pela outra; — para obviar por huma vez os frequentes abusos, com que os mesmos Ecclesiasticos haviam os bens por meio de trocas, e doações, celebradas por interpostas pessoas, a fim de se livrarem da pena da Lei estabelecida pelo dito Senhor Rei D. Diniz; finalmente, fez de nenhum effeito a predita chamada Concordia do Senhor D. Affonso II., prohibindo geralmente toda a sorte de aquisições, independentemente do titulo pelo qual, as podessem haver os mencionados corpos de mão-morta.

Terceiro, porque o Senhor D. João I. entre as Concordias, que celebrou junta-

ta.



tamente com seu Filho o Senhor D. Duarte com os Prelados, e Cabidos destes Reinos, confirmativas das anteriores, expremindo-se na do *art. 29 ibi.*

„ E esto assi por testamentos como por legados, e compras, que foram feitas ás Igrejas, e Clerigos &c.

Evidentemente faz ver em todo o seu vigor, a referida Lei do dito Senhor Rei D. Diniz, dada em Coimbra no anno de 1291; e por consequencia, ( se necessario fosse ) valiofa a sobredita chamada Concordia do mesmo Senhor, celebrada no Porto em 1328; e por tanto, precisa, e indispensavel sempre a anterior licença Regia, de que se questiona.

Quarto, e em ultimo lugar, porque outra do mesmo Senhor *artigo 77* igualmente confirmatoria das antecedentes, não se estendendo, a mais do que *ibi.*

„ Porém que a elle praz, que para  
An-

„ Anniversarios, ou capellas possam  
 „ leixar a algum leigo, porque o  
 „ possa mandar cantar até a con-  
 „ tia de 100 corôas em bens.

He manifesto, que sendo as chamadas  
 Concordias, as que nos devessem regu-  
 lar, nada mais poderiam por ellas acqui-  
 rir, ou possuir as ditas Igrejas, Or-  
 dens, e Mosteiros destes Reinos, além  
 dos bens concedidos por especial mer-  
 cê pelo Senhor D. Affonso V., Senhor  
 D. Filippe II., e Senhor D. Filippe III.  
 que ou o terço em dinheiro, de que  
 falla a mencionada Lei do dito Se-  
 nhor Rei D. Diniz de 1291, ou as  
 referidas 100 corôas (1) nos mes-  
 mos

---

(1) Corôa foi moeda de ouro, que man-  
 dou lavrar ElRei D. Duarte com o valor de  
 216 reis. ElRei D. Manoel tambem a man-  
 dou lavrar, e valia 120, chamava-se meia co-  
 rôa. Este preço conservou até ao Reinado dEl-  
 Rei D. João III. e ElRei D. Sebastião. *Map-  
 pa de Portugal*, tom. 1 p. 1. e 2. p. mihi 182n. 16.

N. B. Cem Corôas, 24000 reis.

mos bens, especificadas na dita Concordia do Senhor D. João I.; com tanto porém, que fossem deixadas a leigo, e houvesse precedido a prévia licença do Rei, de que trata a outra sobredita chamada Concordia do mesmo Senhor Rei D. Diniz *artigo 5.º*, que se não revogou, antes foi confirmada, como della se mostra. Aquella mesma licença, sobre que venho de disputar, que sustenta ainda necessaria a Provisão do Desembargo do Paço, dirigida ao Corregedor do bairro alto em 13 de Fevereiro de 1770, que mandando proceder a sequestro nos bens das Confrarias, e Irmandades, chega a exprimir-se nestes termos.

„ E remettereis exacta, e individual relação dos bens, que cada  
 „ huma dellas possue, do seu valor,  
 „ e rendimento, e dos titulos da  
 D sua

„ sua aquisição, e das licenças, que  
 „ para ella tiveram.

E aquella em fim, que em monumento mais proximo, nos offerece a nossa Soberana no §. 4. do Alvará, que a instancias dos Malthezes foi servida mandar publicar em 12 de Maio de 1778 pelas palavras as mais significantes, e mais dicisivas, quaes são.

„ Por mercê, e especial graça,  
 „ que não servirá de exemplo: sou  
 „ servida approvar, e confirmar todas as aquisições de bens de raizes, que tem feito a dita ordem nestes Reinos, como se para todas, ou cada huma dellas tivesse precedido a Minha Real licença, sem embargo da Ordenação *liv.*  
 „ 2. *tit.* 18., que hei por bem dis-  
 „ pensar para este effeito fomite.

Donde vem, que a pertendida opinião dos Doutores Pegas, e seus se-

tequazes, que eu combato, he incontestavelmente falsa, e absurda; e pelo mesmo, clandestinas; e abusivas, como tenho demonstrado, todas as possessões, em que aliás se conservam os referidos corpos de Mão-morta: devendo ou já recaír humas nos parentes, que de direito haveriam de succeder, ou já cutras, em sua falta, no Real Fisco, a quem justamente competem, como possuidas contra a expressa determinação de todas as Leis deste Reino, antes, e desde o estabelecimento da Monarquia. Tanto mais, quanto relativamente aos ditos parentes, o faz conhecer com toda a evidencia, o mesmo Alvará de 12 de Maio de 1778, pelas palavras, que formam o seu §. 5., e que eu vou repetir em toda a sua pureza.

„ Reduzindo-os ainda a estado de  
 „ maior necessidade a Lei de 9 de  
 „ Setembro de 1769 na parte, em  
 D ii que

„ que prohibio aos Religiosos, que  
 „ succedessem aos seus Parentes: que-  
 „ rendo soccorrer aos ditos Caval-  
 „ leiros com huma providencia, que  
 „ menos offenda o espirito da dita  
 „ Lei: sou servida habilita-los, para  
 „ poderem succeder aos ditos seus  
 „ Parentes, ou por via de testamento,  
 „ ou abintestado no uso-fructo de  
 „ quaesquer bens, que não forem da  
 „ Minha Real Corôa, ou vincula-  
 „ dos em Morgado; fazendo porém  
 „ os ditos bens reversão por morte  
 „ dos ditos Cavalleiros para as ca-  
 „ sas donde saíram, dispensando,  
 „ como dispenso, na referida Lei  
 „ para o dito effeito.

Alvará, que não só pela razão,  
 que especializa os individuos da Re-  
 ligião de Maltha, para poderem suc-  
 ceder no uso-fructo dos bens, em quanto  
 vivos, revertendo porém ás suas fami-  
 lias por seu falecimento; he por isso  
 ef-

effectivamente, que exclue todas as mais, reputando-as incapazes geralmente para toda a ordem de successões; como ainda pelo mesmo motivo, que se refere á sobredita Lei de 9 de Setembro de 1769, igualmente conclue, que a sua disposição deve ser outro tanto decisiva para o futuro, que comprehensiva do preterito. Huma vez que justificada, como está, realmente na mesma Lei a qualidade de suscitativa, e declaratoria; e huma vez tambem assim provado, que semelhante legislação tem sido sempre, a que nos regulou em todo o tempo sem alguma alteração; he consequentemente certo, que os seus effectos não podem ser outros, que os que lhe são inherentes, o que acabo de ponderar, aquella mesma intelligencia tal, que justamente corresponde á sua expressão.

E tanto mais, eu acrescento, quanto seriam innuteis as Constituições dos  
Prin-

Príncipes, sempre que podesse permanecer a opinião dos referidos Doutores. Porque a que fim as mencionadas doações, e privilegios de succeder, concedidos a alguns dos ditos corpos, em diversos tempos; a que fim as suas instancias para as conseguirem, se nem elles as necessitavam, nem iguaes graças lhes permittiam nada mais que o mesmo, que elles francamente podiam haver? e para que as Providencias das differentes Leis, sabia, e successivamente promulgadas a este respeito, se, o que aquelles corpos não podiam adquirir na especie de bens, o haviam com effeito n'outra mais preciosa, qual he o dinheiro resultante das suas vendas; igualmente mais lucrativo para elles, como prejudicial para o mesmo Publico? A subsistencia de hum tal abuso, anniquilaria sensivelmente a Soberania dos Reis, e continuaria de mais em mais os notorios prejuizos do Estado. Com



Com tudo porém, não são as sobreditas chamadas Concordias, de que se tem tratado, as que lembra tão fomente o nosso Codigo; mas são sim as Leis anteriores, e nunca revogadas, as que mais attentamente nelle se contemplam; e he com particularidade a referida Lei do dito Senhor Rei D. Diniz, suscitada pela Constituição Josefina de 1769 a que sem duvida se deve adoptar, e ser finalmente a nossa guia. E se eu posso dizer mais he, que he esta mesma Constituição, a que por si só, sem auxilio de alguma outra, expremindo-se em termos tão energicos, e comprehensivos do preterito, como do futuro, quaes são os já citados, ( As acções pendentes em juizo, e fóra d'elle serão comprehendidas nesta geral sancção ) fixa toda a ordem neste assumpto, e contem inteiramente prohibidas todas, e quaesquer aquisições.

Donde resulta, que eu creio por  
tan-

tanto dever-me lizongear, ter affás enchido por todos os modos o plano do meu discurso; e que a força dos meus argumentos he certamente bem capaz, para sustentar o pezo do meu systema. A razão, e a equidade tem favorecido sempre as minhas idéas, e são de huma grande importancia, as Leis de Parma, e Luca &c., que o Senhor Rei D. José nos recommenda como hum exemplar. Porém, quando o velho abuso queira prevalecer, quando se imagine, que tudo isto não satisfaz dignamente o objecto, a que me propuz, querendo, que ou já a paciencia do publico prejudicado, ou já a opinião dos pretendidos Doutores (fundada talvez em melhor razão) constitua o nosso Direito, que então; embóra se reputem indifferentes as minhas reflexões; mas que vendo-se, que o Senhor Rei D. Philippe III. na sua Lei de 30 de Julho de 1611 houve por bem

de.

declarar geral, e absolutamente, que as  
 ditas Igrejas, Ordens, e Mosteiros des-  
 tes Reinos não podessem reter mais de  
 anno, e dia os bens adquiridos por com-  
 pra, herança, ou qualquer outro ti-  
 tulo —, Clauzula (diz o dito Senhor  
 Rei D. José na Lei de 4 de Julho  
 de 1768),, que pela sua generalida-  
 ,, de, e pelas occurrencias do tem-  
 ,, po, em que foi concebida, cla-  
 ,, ramente convence, que a nenhum  
 ,, outro fim foi dirigida mais que  
 ,, ao de reprovár as limitações, com  
 ,, que naquelles mesmos tempos se  
 ,, pertendeo illudir o verdadeiro ef-  
 ,, piritto das antigas Leis, por ser  
 ,, posterior a de 1611 á compilação  
 ,, das Ordenações do Reino feita  
 ,, em 1602, e successivamente á con-  
 ,, tenda do Sancto Padre Paulo V.  
 ,, com a Republica de Veneza,, — e  
 Lei, que sobrevindo em taes circumstan-  
 cias depois de agitado o ponto nestes  
 Reinos, sendo concebida em termos tão

energicos, e exclusivos de toda a limitação nas palavras — ou por qualquer outro titulo — he evidente, que ella veio a declarar o espirito das anteriores no referido artigo, para reprovare effectivamente aquellas pretendidas limitações, e para constituir o ultimo estado neste ponto.

Vendo-se ainda, que, supposto por huma parte, houvesse o Senhor D. Philippe III. approvado algumas aquisições, depois da primeira Constituição do Senhor Rei D. Diniz de 1286, e da já citada de 1291, foi tão somente por sua Real benignidade, mas recommendando sempre a sua observancia, e a das anteriores para o futuro; e que, supposto pela outra parte, tivesse o Senhor Rei D. João IV. na sua Lei de confirmação annullado, e abolido todas aquellas, que se não achassem incorporadas nos cinco Livros do nosso Codigo; nem esta, sobre que providencêa a mencionada Lei do dito

Senhor D. Philippe III. de 1611, deixa de se achar incluída no *liv. 2.º tit. 18*, nem a intelligencia, que a mesma prescreve, pode já ter alguma confissão; pois que posterior a tudo, he ella em fim suscitada, e confirmada pelo Senhor Rei D. José de feliz memoria, pela sobredita sua Lei de 4 de Julho de 1768. E ultimamente reflectindo-se, que chega mesmo, este Senhor nella a explicar-se, pelas formas palavras.

„ E na consolidação por devolução,  
 „ huma pura, e rigorosa aquisição  
 „ gratuita, que em substancia nada  
 „ differe das outras, que as Igrejas,  
 „ ou Mosteiros fazem por via de  
 „ doação, ou legado.

Frase esta, que ainda que pareça só relativa aos Prazos, de que trata a mesma Lei, he com tudo a força da razão, que a estabelece, que a deve fazer geralmente applicavel para todas as  
 aqui

aquificações: porque, se nos prazos, a que os corpos de mão-morta tem hum Direito adquirido, por se haverem desmembrado ao principio do seu particular dominio; não póde ainda assim nelles verificar-se a consolidação, apezar de reverter a coiza á sua primeira natureza; he logo muito mais convincente, deva proceder o mesmo nos outros bens, nos quaes os referidos corpos não entram, que por puros effeitos de hum titulo gracioso, as mais das vezes estabelecido n'hum piedade mal entendida; o que certamente he sem duvida muito menos, e o argumento de maior a menor he innegavel, vale como Lei., (1)

Que então, digo, se observe com toda a exactidão possível, o que as mesmas Constituições dispõem; que para sempre se prescrevam as mencionadas opi-

---

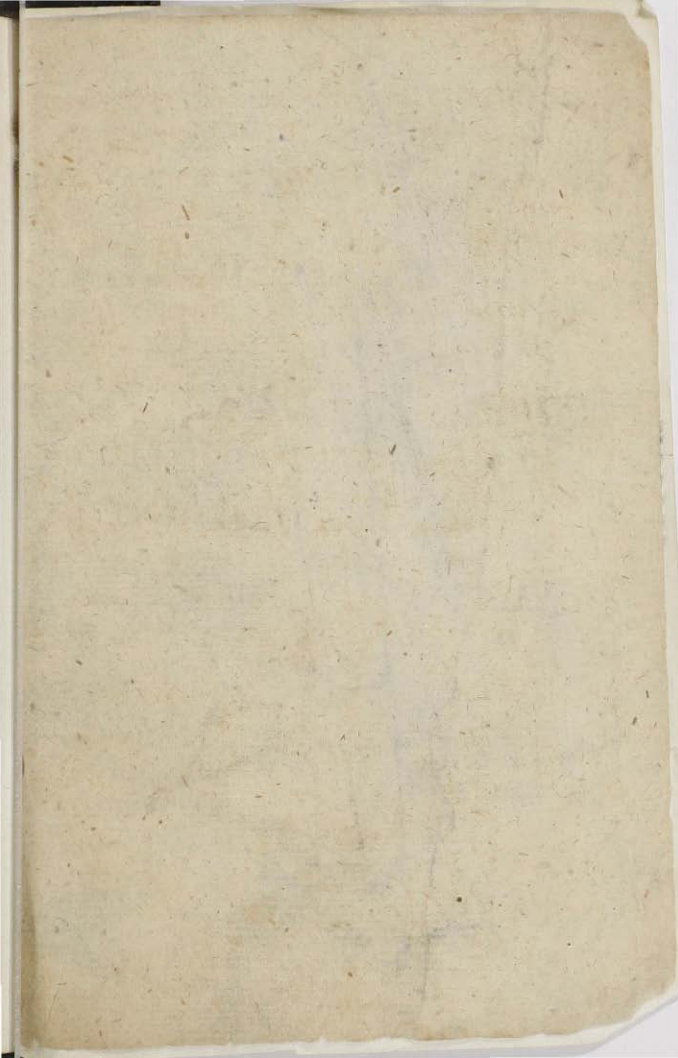
(1) Ex Leg. in suis infim. ff. de liber, et posthum.

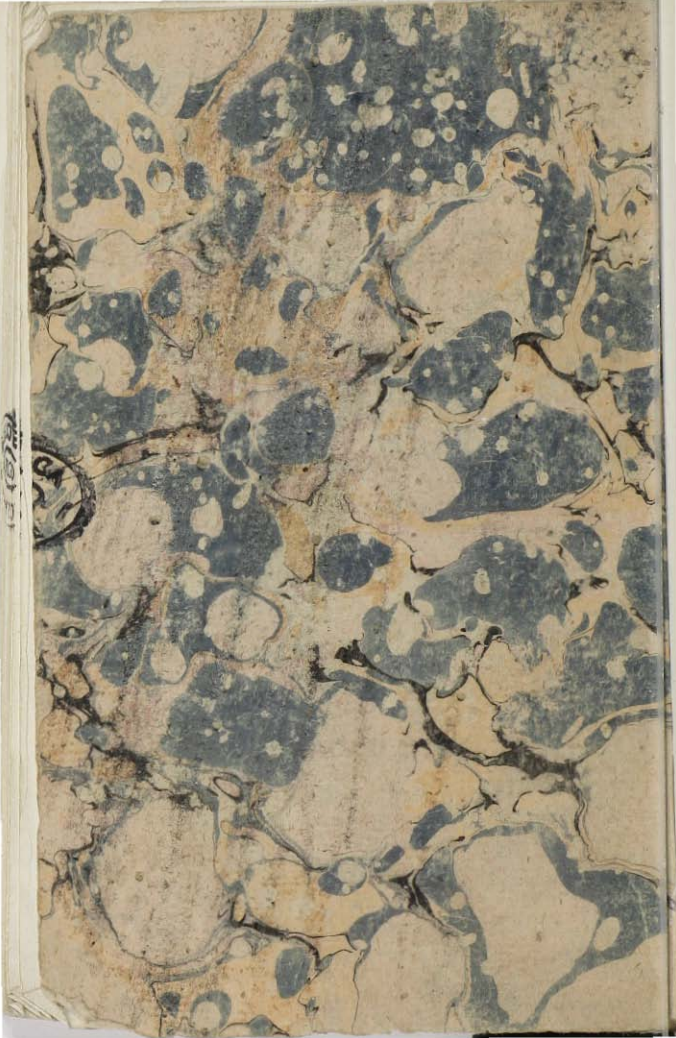
opiniões dos Doutores, que não tem por fundamento mais que simples delirios da sua fantasia; e que de huma vez, cesse já este Direito fictício, e imaginario, que ellas respiram, que repugna á razão, que desconhecem as Nações mais polidas, e illuminadas, e que só serve, para multiplicar pleitos iníquos, e injustos. E n'huma palavra, que se attendam unicamente, com o profundo respeito, e submissão, que se deve, as vozes de hum Soberano, que na temporalidade não conhece superior, e que tem por tanto, todo o pleno poder de extinguir, como he justo, hum tão perniciozo costume; costume, que tem sempre feito a desgraça da sociedade, e cuja conservação, levaria até ao infinito a ruina do Estado, a anniquilação das familias, e o prejuizo dos Povos.

## ERRATAS:

Pag.	Lin.	Erros:	Emendas:
31	13	a mesma	a minha
32	3	estes	este
40	5	mencionada	a mencionada
44	3	juntamente	justamente
ibi.	14	mais	mas







30.69

R.C.

30.69

15 1873

